

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS EMPRESAS**SOARES MENDONÇA SUPERMERCADO DA FAZENDINHA LTDA.
SOARES MENDONÇA SUPERMERCADO DO CONCEIÇÃO LTDA.
NOVA MENDONÇA – SUPERMERCADO LTDA.**

Aos 25 (VINTE E CINCO) dias do mês de SETEMBRO de 2023, as 14:00 horas, pela plataforma virtual ClickMeeting, a Administradora Judicial, MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA., nomeada nos autos do processo de Recuperação Judicial das empresas supracitadas, em trâmite perante a 03ª Vara Cível do Foro de Carapicuíba/SP, sob o nº 1009429-20.2019.8.26.0127, neste ato representada pelo DR. MAURICIO GALVÃO DE ANDRADE, deu início em CONTINUAÇÃO aos trabalhos da Assembleia Geral de Credores (AGC), instalada no dia 27/03/2023, suspensa para 26/06/2023 e que por deliberação da maioria, suspensa para esta data.

Os procedimentos para a realização da assembleia observaram os termos do edital de convocação disponibilizado na Imprensa Oficial, cujo teor encontra-se as fls. 5961/5963 dos autos da Recuperação Judicial.

A lista dos credores participantes do ato segue em anexo e passa a fazer parte integrante desta ata.

Para secretariar os trabalhos da assembleia, o Administrador judicial indicou a DRA. CLAUDIA SANDRINI, advogada, inscrita na OAB/SP sob nº 296.054.

Ato contínuo, tendo em vista a continuação independer de quórum para instalação, o Administrador Judicial encerrou a lista de presença e declarou aberto os trabalhos.

Durante o credenciamento foram passadas as orientações acerca dos procedimentos assembleares, quais sejam: **(i)** devido se tratar de ato por meio virtual, em caso de queda de conexão ou instabilidades de sistemas, que permaneçam aguardando, pois todos serão conectados novamente; **(ii)** toda a assembleia está sendo gravada e transmitida via Youtube; **(iii)** primeiramente a palavra será dada a advogada das Recuperandas para explanação acerca do aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (PRJ); **(iv)** após explanação a palavra será aberta aos credores, os quais manifestarão a sua intenção de uso da palavra por meio do chat e, por ordem lhe será dada a oportunidade de manifestação por meio do vídeo; **(v)** eventuais ressalvas deverão ser encaminhadas para o e-mail: agcvirtual@assembleiageraldecredores.com, até o final da assembleia, **(vi)** sanadas todas as dúvidas será aberta a votação, a qual será por meio de vídeo, onde o credor será chamado a manifestar verbalmente ou por meio de bate-papo o seu voto.

Pelo Administrador Judicial, foi informado que foram realizadas diversas tentativas de contato com o credor ANTONIO FERREIRA DE SOUZA, e todas restaram infrutíferas, razão pela qual não foi possível computar presença.

Ato contínuo, o Administrador Judicial passou a palavra a Patrona das Recuperandas DRA. NATHALIA COUTO, para explanação acerca do plano de Recuperação Judicial.

Fazendo uso da palavra, a DRA. NATHALIA COUTO agradeceu a presença de todos e na sequência informou que em que pese todos os esforços envidados pelas Recuperandas na negociação juntos aos credores, em especial Banco do Brasil S.A e Santander S.A, não foi possível chegar a um acordo quanto integralização e venda dos ativos dos sócios, dos quais os bancos em questão detém garantias, as Recuperandas entendem que uma eventual quebra da empresa será muito mais prejudicial aos credores, incluindo os credores com garantia. Considerou também que as atividades reduzidas do Grupo Recuperando, não fazem frente ao fluxo de pagamento necessário dentro da Recuperação Judicial hoje, e que dessa forma, gostaria de ouvir os credores sobre a possibilidade de um novo pedido de suspensão para buscar alternativas, uma vez que se o aditivo for levado a votação na data de hoje, entende que será rejeitado. Por fim, se colocou a disposição para o esclarecimento de eventuais dúvidas.

O Administrador Judicial esclareceu que a última suspensão aprovada pelos credores já superava o prazo previsto em lei, bem como não houve apresentação por parte da Recuperanda de novo aditivo, assim como os credores detentores das garantias que possibilitariam o pagamento dos credores no aditivo apresentado, se manifestaram de forma contrária a liberação de tais garantias. Dessa forma não poderá submeter uma nova votação de suspensão aos credores, sendo necessário votar o plano da forma que se encontra hoje para que seja possível dar prosseguimento formal para o devido encerramento da assembleia.

Após as considerações das Recuperandas, o Administrador Judicial franqueou a palavra aos credores.

Fazendo uso da palavra o credor BANCO SANTANDER S.A por seu representante DR. GUILHERME JUN FUGITA, questionou se além do aditivo inexecutável, existe alguma alternativa para elaboração de novo aditivo, sobre qual o fundamento do novo pedido de suspensão, e se existe algum interessado na compra dos ativos.

Tendo-lhe sido respondido pela DRA. NATHALIA que não existe um novo aditivo, e que por conta das atividades reduzidas não seria possível alinhar outra alternativa, que o prazo seria para viabilizar a venda pelo interessado já existente (ainda sem proposta formalizada) ou tentar a venda desses ativos por novos interessados que possam surgir, visando evitar a quebra do Grupo Recuperando, informando por fim que o atual locatário tem interesse na aquisição dos ativos, todavia ainda não formalizado.

O Administrador questionou se mais algum credor gostaria de fazer uso da palavra, não houve nenhuma manifestação.

Não havendo mais nenhum credor interessado em fazer uso da palavra, o Administrador Judicial submeteu o Plano de Recuperação Judicial à votação entre os presentes, chamando-os nominalmente, obtendo o seguinte resultado:

- Na CLASSE I – Trabalhista, do total da base de votação presente de 02 credores que perfazem o montante de R\$35.303,90, votou a favor do Plano 01 credor no total de R\$24.062,65, o que equivale a aprovação de 68,16% por valor e a 50,00% por credor desta classe.
- Na CLASSE III – Quirografário do total da base de votação presente de 19 credores que perfazem o montante de R\$12.037.720,26, votaram a favor do Plano 05 credores no total de R\$532.516,19, o que equivale a aprovação de 4,42% por valor e a 26,32% por credor desta classe.
- Na CLASSE IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, do total da base de votação presente de 01 credor que perfaz o montante de R\$11.423,49, este votou contra o plano, o que equivale a 0% de aprovação desta classe.

Após apuração o Administrador Judicial informou aos presentes que o Plano de Recuperação Judicial foi rejeitado nas 02 (duas) classes listadas, tendo sido aprovado apenas na classe trabalhista, nos termos do art. 45 da Lei nº 11.101/05.

Na sequência o administrador submeteu a possibilidade de proposta de plano alternativo de credores nos termos do artigo 56, §§4º e 5º da lei nº 11.101/2005 aos credores obtendo o seguinte resultado:

- Do total da base de votação presente de 22 credores que perfazem o montante de R\$12.084.447,65, houve uma abstenção no montante de 35.134,00, caindo a base de votação para 21 credores que perfazem o montante de R\$ 12.049.313,65, votou favoravelmente a apresentação de plano alternativo 01 credor no montante de R\$24.062,65 o que equivale a aprovação por 0,20% dos créditos presentes.

Após apuração o Administrador Judicial informou aos presentes que a possibilidade de apresentação de Plano Alternativo foi rejeitada, nos termos do art. 42 da Lei nº 11.101/05.

Foram recepcionadas as ressalvas dos seguintes credores, BANCO DO BRASIL, BANCO BRADESCO S.A, BANCO ITAÚ, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E BANCO SANTANDER S. A, as quais seguem em anexo e passam a fazer parte integrante desta ata.

Finalizando os trabalhos, o Administrador Judicial esclareceu que os fatos narrados nesta ata serão levados ao MM. Juízo Recuperacional para apreciação do ocorrido neste ato assemblear.

Dr. Mauricio Galvão de Andrade

MGA Administração E Consultoria Ltda.

MAURICIO GALVAO

DE ANDRADE

Assinado de forma digital por
MAURICIO GALVAO DE ANDRADE
Dados: 2023.09.25 16:50:54 -03'00'

Dr. Nathalia Couto (de acordo – chat) - ok

Advogada da Recuperanda

Dra. Claudia Sandrini

Secretária

Credor CLASSE I – Eliel Avelino do Prado (de acordo – chat) - ok

Credor CLASSE I – Maria Liliane Silva Moura (de acordo – chat) - ok

Credor CLASSE III – Itaú Unibanco S.A

Dr. Carlos Pedro da Cruz Gama (de acordo – chat) - ok

Credor CLASSE III – Banco Bradesco S.A.

Dra. Daniele Saullo Andrade (de acordo – chat) - ok

Credor CLASSE IV – John System Comercio de Produtos para Limpeza Ltda

Dr. Anderson Cicero Silva de Oliveira (de acordo – chat) - ok



Grupo Soares Mendonça

Assembleia Geral de Credores (AGC) Continuação - 25/09/2023

Quadro Resumo - Quórum	nº de Credores	Crédito Total por Classe (2ª Lista)	Habilitações		Quórum		(-) Abstenções		Base para Votação		Desaprovação		Aprovação	
			Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor
Credores Classe I (Trabalhistas)	108	1.250.904,12	6	92.303,73	2	35.303,90	-	-	2	35.303,90	1	11.241,25	1	24.062,65
	100,0%	100,00%	5,56%	7,38%	1,9%	2,82%			100,00%	100,00%	50,00%	31,84%	50,00%	68,16%
Credores Classe III (Quirografários)	161	17.007.387,83	19	12.037.720,26	19	12.037.720,26	-	-	19	12.037.720,26	14	11.505.204,07	5	532.516,19
	100,0%	100,00%	11,80%	70,78%	11,8%	70,78%			100,00%	100,00%	73,68%	95,58%	26,32%	4,42%
Credores Classe IV (Microempresas e Empresas de Pequeno Porte)	86	793.872,47	1	11.423,49	1	11.423,49	-	-	1	11.423,49	1	11.423,49	0	-
	100,0%	100,00%	1,16%	1,44%	1,2%	1,44%			1,16%	100,00%	100,00%	100,00%	0,00%	0,00%
Total Geral de Credores	355	19.052.164,42	26	12.141.447,48	22	12.084.447,65	-	-	22	12.084.447,65	16	11.527.868,81	6	556.578,84
	100,0%	100,0%	7,32%	63,73%	6,2%	63,43%			100,00%	100,00%	72,73%	95,39%	27,27%	4,61%

MAURICIO GALVAO DE ANDRADE
 Assinado de forma digital por MAURICIO GALVAO DE ANDRADE
 Dados: 2023.09.25 16:51:17 -03'00'



Grupo Soares Mendonça

Assembleia Geral de Credores (AGC) Continuação - 25/09/2023

Relação de credores presentes	Classificação do Crédito	Valor R\$	Procurador	Habilitação	Presença	Voto
ELIEL AVELINO DO PRADO	CLASSE I	R\$ 11.241,25	Eliel Avelino do Prado	S	S	N
MARIA LILIANE SILVA MOURA	CLASSE I	R\$ 24.062,65	Maria Liliane Silva Moura	S	S	S
ADORO S.A.	CLASSE III	R\$ 35.134,00	Fabio Raimundo	S	S	N
BANCO BRADESCO S.A	CLASSE III	R\$ 1.553.017,60	Daniele Saullo Andrade	S	S	N
BANCO DO BRASIL	CLASSE III	R\$ 7.152.132,09	Célia Regina Nagamine	S	S	N
BANCO ITAU UNIBANCO S/A	CLASSE III	R\$ 649.825,74	Carlos Pedro da Cruz Gama	S	S	N
BANCO SANTANDER	CLASSE III	R\$ 1.130.000,00	Guilherme Jun Fugita	S	S	N
BANCO TRIANGULO	CLASSE III	R\$ 188.535,11	Rodrigo de Castro Borges	S	S	S
BRF S.A.	CLASSE III	R\$ 7.987,57	Rodrigo de Castro Borges	S	S	S
BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES	CLASSE III	R\$ 1.983,78	Matheus do Nascimento Nogueira	S	S	N
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	CLASSE III	R\$ 714.556,60	Jorge Francisco Sena Filho	S	S	N
COMERCIAL ESPERANCA ATACADISTA IMPORTACA	CLASSE III	R\$ 119.093,10	Lucimara Rosa Santiago Kawabata	S	S	N
DAMAPEL IND. COM. DIST. PAPEIS LTDA	CLASSE III	R\$ 35.094,19	Allyne Boccia Francisco Ramos de Abreu Natalia	S	S	N
DIGOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTI	CLASSE III	R\$ 6.271,63	Michele de Fátima Machado	S	S	N
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CLIENTES BRF	CLASSE III	R\$ 165.108,66	Rodrigo de Castro Borges	S	S	S
JUND ITA COMERCIO DE CEREAIS EIRELI	CLASSE III	R\$ 29.785,01	Maria Carolina Penteadó Betioli Scarapicchia	S	S	N
LACTALIS DO BRASIL	CLASSE III	R\$ 83.624,87	Bianca Beatriz Prado Godoy Ferreira	S	S	S
MITSUI ALIMENTOS LTDA	CLASSE III	R\$ 87.259,98	Bianca Beatriz Prado Godoy Ferreira	S	S	S
PROSEGUR BRASIL S A TRANSPORTADORA	CLASSE III	R\$ 15.286,41	Lorenzo De Felice Vernini Freitas	S	S	N
PROSEGUR SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S.A.	CLASSE III	R\$ 16.597,45	Lorenzo De Felice Vernini Freitas	S	S	N
VIGOR ALIMENTOS S.A.	CLASSE III	R\$ 46.426,47	Matheus do Nascimento Nogueira	S	S	N
JOHN SYSTEM COMERCIO DE PROD PARA LIMPEZA LTDA	CLASSE IV	R\$ 11.423,49	Anderson Cicero Silva de Oliveira	S	S	N
Total	classe	12.084.447,65		S	S	S

MAURICIO GALVAO DE ANDRADE
 Assinado de forma digital por MAURICIO GALVAO DE ANDRADE
 Dados: 2023.09.25 16:51:38 -03'00'

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDREA WANDERLEY DE OLIVEIRA MIRANDA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 26/09/2023 às 16:27:56, sob o número WCIV23701113491. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1009429-20.2019.8.26.0127 e código C1A9537.



Plano Alternativo

Grupo Soares Mendonça

Assembleia Geral de Credores (AGC) Continuação - 25/09/2023

Quadro Resumo - Quórum	nº de Credores	Crédito Total por Classe (2ª Lista)	Habilitações		Quórum		(-) Abstenções		Base para Votação		Desaprovação		Aprovação	
			Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor
Credores Classe I (Trabalhistas)	108	1.250.904,12	6	92.303,73	2	35.303,90	-	-	2	35.303,90	1	11.241,25	1	24.062,65
	100,0%	100,00%	5,56%	7,38%	1,9%	2,82%			100,00%	100,00%	50,00%	31,84%	50,00%	68,16%
Credores Classe III (Quirografários)	161	17.007.387,83	19	12.037.720,26	19	12.037.720,26	1	35.134,00	18	12.002.586,26	18	12.002.586,26	0	-
	100,0%	100,00%	11,80%	70,78%	11,8%	70,78%			100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	0,00%	0,00%
Credores Classe IV (Microempresas e Empresas de Pequeno Porte)	86	793.872,47	1	11.423,49	1	11.423,49	-	-	1	11.423,49	1	11.423,49	0	-
	100,0%	100,00%	1,16%	1,44%	1,2%	1,44%			1,16%	100,00%	100,00%	100,00%	0,00%	0,00%
Total Geral de Credores	355	19.052.164,42	26	12.141.447,48	22	12.084.447,65	1	35.134,00	21	12.049.313,65	20	12.025.251,00	1	24.062,65
	100,0%	100,0%	7,32%	63,73%	6,2%	63,43%			100,00%	100,00%	95,24%	99,80%	4,76%	0,20%

MAURICIO GALVAO DE ANDRADE
 Assinado de forma digital por MAURICIO GALVAO DE ANDRADE
 Dados: 2023.09.25 16:52:03 -03'00'

Plano Alternativo



Grupo Soares Mendonça

Assembleia Geral de Credores (AGC) Continuação - 25/09/2023

Relação de credores presentes	Classificação do Crédito	Valor R\$	Procurador	Habilitação	Presença	Voto
ELIEL AVELINO DO PRADO	CLASSE I	R\$ 11.241,25	Eliel Avelino do Prado	S	S	N
MARIA LILIANE SILVA MOURA	CLASSE I	R\$ 24.062,65	Maria Liliane Silva Moura	S	S	S
ADORO S.A.	CLASSE III	R\$ 35.134,00	Fabio Raimundo	S	S	A
BANCO BRADESCO S.A	CLASSE III	R\$ 1.553.017,60	Daniele Saullo Andrade	S	S	N
BANCO DO BRASIL	CLASSE III	R\$ 7.152.132,09	Célia Regina Nagamine	S	S	N
BANCO ITAU UNIBANCO S/A	CLASSE III	R\$ 649.825,74	Carlos Pedro da Cruz Gama	S	S	N
BANCO SANTANDER	CLASSE III	R\$ 1.130.000,00	Guilherme Jun Fugita	S	S	N
BANCO TRIANGULO	CLASSE III	R\$ 188.535,11	Rodrigo de Castro Borges	S	S	N
BRF S.A.	CLASSE III	R\$ 7.987,57	Rodrigo de Castro Borges	S	S	N
BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES	CLASSE III	R\$ 1.983,78	Matheus do Nascimento Nogueira	S	S	N
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	CLASSE III	R\$ 714.556,60	Jorge Francisco Sena Filho	S	S	N
COMERCIAL ESPERANCA ATACADISTA IMPORTACA	CLASSE III	R\$ 119.093,10	Lucimara Rosa Santiago Kawabata	S	S	N
DAMAPEL IND. COM. DIST. PAPEIS LTDA	CLASSE III	R\$ 35.094,19	Allyne Boccia Francisco Ramos de Abreu	S	S	N
DIGOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTI	CLASSE III	R\$ 6.271,63	Michele de Fátima Machado	S	S	N
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CLIENTES BRF	CLASSE III	R\$ 165.108,66	Rodrigo de Castro Borges	S	S	N
JUND ITA COMERCIO DE CEREAIS EIRELI	CLASSE III	R\$ 29.785,01	Maria Carolina Penteadó Betioli Scarapicchia	S	S	N
LACTALIS DO BRASIL	CLASSE III	R\$ 83.624,87	Bianca Beatriz Prado Godoy Ferreira	S	S	N
MITSUI ALIMENTOS LTDA	CLASSE III	R\$ 87.259,98	Bianca Beatriz Prado Godoy Ferreira	S	S	N
PROSEGUR BRASIL S A TRANSPORTADORA	CLASSE III	R\$ 15.286,41	Lorenzo De Felice Vernini Freitas	S	S	N
PROSEGUR SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S.A.	CLASSE III	R\$ 16.597,45	Lorenzo De Felice Vernini Freitas	S	S	N
VIGOR ALIMENTOS S.A.	CLASSE III	R\$ 46.426,47	Matheus do Nascimento Nogueira	S	S	N
JOHN SYSTEM COMERCIO DE PROD PARA LIMPEZA LTDA	CLASSE IV	R\$ 11.423,49	Anderson Cicero Silva de Oliveira	S	S	N
Total	classe	12.084.447,65		S	S	S

MAURICIO GALVAO DE ANDRADE
 Assinado de forma digital por MAURICIO GALVAO DE ANDRADE
 Dados: 2023.09.25 16:52:27 -03'00'

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDREA WANDERLEY DE OLIVEIRA MIRANDA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 26/09/2023 às 16:27:11, sob o número WCIV23701113491. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1009429-20.2019.8.26.0127 e código C1A9537.

Assunto **BANCO BRADESCO - RESSALVA - NOVA MENDONÇA**
De <daniele@vuoloenascimento.com>
Para <agcvirtual@assembleiageraldecredores.com>
Cópia <carlos@vuoloenascimento.com>, 'Cristina'
<crisrina@vuoloenascimento.com>,
<marta@vuoloenascimento.com>,
<sandra@vuoloenascimento.com>
Data 2023-09-25 14:25



Prezados, boa tarde

O credor BANCO BRADESCO S/A, por seus procuradores, solicita que conste em ata a ressalva de seus direitos de cobrar os avalistas/intervenientes/garantidores solidários/alienantes, dos títulos representativos de seus créditos, ficando ratificadas todas as garantias neles constituídas independentemente da aprovação e homologação do plano de recuperação judicial, e não concorda com eventual suspensão e/ou extinção das ações já ajuizadas.

Atenciosamente

Daniele Saullo Andrade



Assunto **Nova Mendonça - AGC Ressalvas**
De Celia Regina Nagamine <crnagamine@bb.com.br>
Para agcvirtual@assembleiageraldecredores.com
<agcvirtual@assembleiageraldecredores.com>,
rjsmendonca@mgaconsultoria.com.br
<rjsmendonca@mgaconsultoria.com.br>
Cópia GECOR ESP. ATACADO REC. JUDICIAL - SP 17420
<gecor.4913@bb.com.br>, Juliana Caetano Tongnole
<juliana_caetano@bb.com.br>
Data 2023-09-25 14:26
Prioridade Mais alta



- Declaração de voto BB - Nova Mendonça 25.09.23.pdf(~97 KB)

#interna

Prezados Doutores,

Encaminhamos a declaração de voto do Banco do Brasil.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO BANCO DO BRASIL S/A, COM RESSALVAS PARA FINS DO CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

- O Banco do Brasil S.A., na qualidade de credor devidamente habilitado a participar da presente Assembleia Geral de Credores, convocada nos termos do artigo 35 da lei 11.101/2005 ("LRF"), neste ato representado por sua preposta, solicita que conste em Ata da Assembleia Geral de Credores ("AGC"), a seguinte declaração de voto com ressalvas quanto ao Plano de Recuperação Judicial ("PRJ") apresentado e aditivos posteriores:
- O Banco do Brasil S.A. discorda de qualquer tipo de novação das dívidas e extinção da exigibilidade dos créditos perante os coobrigados/fiadores/avalistas com o cumprimento integral do PRJ, reservando-se o direito de ajuizar a cobrança judicial dos créditos em face destes, conforme previsto no art. 49, § 1.º, da lei 11.101/2005;
- O Banco do Brasil S.A. discorda das condições de pagamentos apresentadas, as quais se revelam excessivamente onerosas para os credores;
- O Banco do Brasil S.A. não renuncia ao direito que lhe confere o artigo 50, § 1º, da Lei 11.101/2005, de modo que, em hipótese de alienação de bens objeto de garantia real vinculada a seus créditos, inclusive quanto aos imóveis eventualmente integralizados pelos sócios, o Banco do Brasil S.A. não se obriga a aprovar a supressão ou substituição das garantias reais que lhe foram originalmente constituídas;
- O Banco do Brasil S.A. expressamente discorda de que a alienação de ativos das Recuperandas seja efetuada por forma diversa daquela prevista no artigo 142, inciso I, da lei 11.101/2005, que deverá ser estritamente observada;
- O Banco do Brasil S.A. discorda expressamente da supressão ou substituição de garantias em provável alienação de bens imóveis gravados em seu favor, inclusive quanto aos imóveis eventualmente integralizados pelos sócios, conforme previsto no art.50, § 1º, da Lei 11.101/2005;
- Eventual descumprimento do Plano de Recuperação Judicial deve se submeter às hipóteses do artigo 73 da LRF, vedada disposição diversa do preceito legal. Dessa forma, não resta alternativa ao credor Banco do Brasil se não rejeitar o Plano apresentado.

Consideramos e reafirmamos os termos já expostos em objeções protocoladas em juízo. O PRJ e aditivos propostos revelam literal violação ao princípio norteador da LRF, insculpido em seu art. 47, também no que tange à necessidade de atendimento aos interesses dos credores.

Atenciosamente,

Célia Regina Nagamine

Gerente de Relacionamento

Banco do Brasil S.A

?(11) 97633-2341

? crnagamine@bb.com.br

Unidade de Cobrança e Reestruturação de Ativos Operacionais - Banco do Brasil S/A

Gecor Atacado Recuperação Judicial SP



São Paulo, 25 de setembro de 2023.

ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DO GRUPO MENDONÇA
SUPERMERCADOS

**DECLARAÇÃO DE VOTO DO BANCO DO BRASIL S/A, COM RESSALVAS PARA
FINS DO CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO
JUDICIAL.**

O Banco do Brasil S.A., na qualidade de credor devidamente habilitado a participar da presente Assembleia Geral de Credores, convocada nos termos do artigo 35 da lei 11.101/2005 ("LRF"), neste ato representado por seu preposto, solicita que conste em Ata da Assembleia Geral de Credores ("AGC"), a seguinte declaração de voto com ressalvas quanto ao Plano de Recuperação Judicial ("PRJ") apresentado e aditivos posteriores:

- O Banco do Brasil S.A. discorda de qualquer tipo de novação das dívidas e extinção da exigibilidade dos créditos perante os coobrigados/fiadores/avalistas com o cumprimento integral do PRJ, reservando-se o direito de ajuizar a cobrança judicial dos créditos em face destes, conforme previsto no art. 49, § 1.º, da lei 11.101/2005;
- O Banco do Brasil S.A. discorda das condições de pagamentos apresentadas, as quais se revelam excessivamente onerosas para os credores;
- O Banco do Brasil S.A. não renuncia ao direito que lhe confere o artigo 50, § 1º, da Lei 11.101/2005, de modo que, em hipótese de alienação de bens objeto de garantia real vinculada a seus créditos, inclusive quanto aos imóveis eventualmente integralizados pelos sócios, o Banco do Brasil S.A. não se obriga a aprovar a supressão ou substituição das garantias reais que lhe foram originalmente constituídas;
- O Banco do Brasil S.A. expressamente discorda de que a alienação de ativos das Recuperandas seja efetuada por forma diversa daquela prevista no artigo 142, inciso I, da lei 11.101/2005, que deverá ser estritamente observada;
- O Banco do Brasil S.A. discorda expressamente da supressão ou substituição de garantias em provável alienação de bens imóveis gravados em seu favor, inclusive quanto aos imóveis eventualmente integralizados pelos sócios, conforme previsto no art.50, § 1º, da Lei 11.101/2005;
- Eventual descumprimento do Plano de Recuperação Judicial deve se submeter às hipóteses do artigo 73 da LRF, vedada disposição diversa do preceito legal.

Dessa forma, não resta alternativa ao credor Banco do Brasil se não rejeitar o Plano apresentado.

Consideramos e reafirmamos os termos já expostos em objeções protocoladas em juízo. O PRJ e aditivos propostos revelam literal violação ao princípio norteador da LRF, insculpido em seu art. 47, também no que tange à necessidade de atendimento aos interesses dos credores.



Banco do Brasil S.A



Assunto **Ressalva - Voto do Banco Santander (Brasil) S.A. - Recuperação Judicial de Soares Mendonça Supermercado da Fazendinha LTDA e outros**



De Guilherme Fugita | CMMM <guilherme.fugita@cmmm.com.br>
Para Sandrini AGC <agcvirtual@assembleiageraldecredores.com>
Cópia RJSTD | CMMM <rjstd@cmmm.com.br>
Data 2023-09-25 14:32

Prezados, boa tarde

O Banco Santander (Brasil) S.A informa que seu voto contrário ao PRJ aditivo decorre de sua inexecuibilidade. Isto porque, conforme informado nos autos da Recuperação Judicial, o Banco discorda da integralização de imóveis de sócio para pagamento dos credores (fls. 6602/6604). Outrossim, discorda também das demais previsões ilegais apresentadas.

Atenciosamente,

Guilherme Fugita



Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados

Rua Iguatemi, 354 – 2º, 5º, 6º, 7º e 11º andares – Itaim Bibi
São Paulo – SP, CEP: 01451-010

Tel.: (11) 2309-9585

Filiais – Rio de Janeiro | Recife

www.cmmm.com.br



Assunto **Ressalvas C.E.F. - AGC 25/09/2023- Grupo Soares Mendonça**
De <juridico11@coelhoegavioli.com.br>
Para Agcvirtual <agcvirtual@assembleiageraldecredores.com>
Cópia Rjsmendonca <rjsmendonca@mgaconsultoria.com.br>
Data 2023-09-25 14:35



A CAIXA se reserva na prerrogativa de cobrar a dívida dos sócios/avalistas/coobrigados, bem como manifesta sua discordância quanto ao impedimento de ajuizar qualquer crédito, executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral, penhorar bens e executar qualquer garantia real em relação aos mesmos, na forma do §1º do artigo 49 da Lei 11.101/2005.;

A CAIXA discorda da extinção das execuções judiciais e da liberação de penhoras e constrições legalmente constituídas.

A CAIXA reserva-se no direito de não liberar as garantias prestadas, caso haja repactuação da dívida, por força do artigo 50, §1º e 59 caput, in fine da Lei 11.101/05;

A CAIXA discorda de toda e qualquer proposta ajustada no PRJ e/ou aditivos, porventura existentes, que atentem contra as disposições constantes da Lei 11.101/2005 e demais Estatutos Federais.



Claudia Sandrini <agc.claudiasandrini@gmail.com>

Ressalvas S Mendonça

1 mensagem

Carlos Gama <carlospedro@gamaadvogados.com>

25 de setembro de 2023 às 14:02

Para: Sandrini Assessoria em AGC <agc.claudiasandrini@gmail.com>

Boa tarde Dra, com o está?

Espero que bem.

Peço por gentileza, consignar em Ata as presentes ressalvas abaixo indicadas, na hipótese de votação do PRJ:

O ITAÚ UNIBANCO S/A, em razão do voto CONTRÁRIO a aprovação do PRJ apresentado, apresentam as seguintes ressalvas:

- Discordamos de qualquer tipo de novação das dívidas e extinção da exigibilidade dos créditos perante os coobrigados/fiadores/avalistas, conformeprevisto no art. 49, § 1.º, da lei 11.101/2005.

- Discordamos do deságio e condições de pagamentos apresentadas, e extinção das obrigações perante os coobrigados/fiadores/avalistas com cumprimento integral do PRJ, reservando-se o direito de ajuizar, a cobrança judicial dos créditos em face destes, nos termos do § 1º, art. 49 da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência.

- Discordamos da alienação de ativos da recuperanda deve ser efetuada na forma do art. 142, inciso I, da Lei 11.101/2005, sendo que o ITAÚ UNIBANCO S/A reserva-se no direito de não anuir em provável alienação de bens imóveis gravados com hipoteca em seu favor, conforme previsto no art. 50, § 1.º, da Lei 11.101/2005;

- Em caso de descumprimento do PRJ, deverá ser observado o art. 61º, § 1º de que a recuperação judicial será convalidada em falência.

Grato

Carlos Gama

Sem vírus.www.avast.com